



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE
LEI Nº 1917, DE 2015**

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO

EMENDA ADITIVA N.º DE 2018

(Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA)

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 1.917 de 2015:

Art. O art. 10 da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. O inadimplemento, pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas, no recolhimento das parcelas das quotas anuais de Reserva Global de Reversão - RGR, Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, compensação financeira pela utilização de recursos hídricos e outros encargos tarifários criados por lei, bem como no pagamento pela aquisição de combustíveis para geração termelétrica e pela aquisição de energia elétrica contratada de forma regulada e da Itaipu Binacional, acarretará a impossibilidade de contratação com o Poder Concedente e também de revisão, exceto a extraordinária, e de reajuste de seus níveis de tarifas, assim como de recebimento de recursos provenientes da RGR, CDE e CCC.”

Art. O art. 5º do Decreto-Lei nº 2.432, de 17 de maio de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Os órgãos e entidades da administração federal direta e indireta não poderão aportar recursos, conceder empréstimos ou financiamentos, inclusive com recursos da RGR, nem oferecer garantia para operação de crédito, interna ou externa, a concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de energia elétrica em débito com os recolhimentos à Reserva Global de Reversão, à Reserva Nacional de Compensação de Remuneração, de quotas de rateio de combustíveis fósseis referidas no § 9º do art. 1º deste decreto-lei e de pagamentos de contas



relativas a suprimentos de energia elétrica e aquisição de combustíveis para geração termelétrica.”

JUSTIFICATIVA

Os artigos 6º e 10 da Lei nº 8.631/1993, bem como o artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.432/1988, tratam da inadimplência das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas com obrigações setoriais e dos efeitos acarretados por esta inadimplência nas suas tarifas. De acordo com esses dispositivos legais, a inadimplência impede as revisões/reajustes tarifários e o recebimento de recursos ou garantias da União e das entidades por ela controladas.

Ocorre que os referidos dispositivos legais não estabelecem que a situação de inadimplência das empresas também inclui dívidas com a compra de combustível para suprimento de usinas termelétricas. Por conta disso, a regulamentação da ANEEL sobre o tema, dada pela Resolução Normativa 538/2013, não prevê expressamente que tais dívidas sujeitam os devedores à inclusão no Cadastro de Inadimplentes da Agência.

Consequentemente, tem-se verificado, por exemplo, o aumento da inadimplência das empresas do Sistema Eletrobras com o pagamento de combustível fornecido pela Petrobras, dado que a ANEEL não tem aceitado incluir essas dívidas em seu Cadastro.

Salienta-se que não parece razoável um agente ser considerado “adimplente” perante suas obrigações intrassetoriais, mantendo garantidos todos os direitos no Setor Elétrico, mesmo estando com elevadas dívidas relacionadas ao suprimento de combustível.

Permanecendo essa regra, há risco de comprometimento de novas ofertas de combustíveis para projetos de geração termelétrica, dada a percepção de risco dos demais agentes do setor de óleo e gás que podem se afastar do setor elétrico, prejudicando, desse modo, o mercado de energia.

Desta forma, a emenda aqui proposta visa prever que os agentes do setor elétrico serão considerados inadimplentes perante o Setor Elétrico se tiverem dívidas relacionadas ao pagamento de combustível utilizado na geração termelétrica.

Para tanto, são sugeridas as presentes alterações na Lei nº 8.631/1993 e no Decreto-Lei nº 2.432/1988.

Salas das Reuniões, , de de 2018.

JOSÉ CARLOS ALELUIA
Deputado Federal – DEM/BA